



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N. 148/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02003.000708/2005-89 – Vols. I e II

Autuado: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A

O presente processo foi iniciado com a lavratura do auto de infração nº 471332/D – Multa, de 20/07/2005, em desfavor de Central Açucareira Santo Antônio S/A, por “*construir represas sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes nas propriedades Sapucaia e Campanha,*” em Paripueira/AL. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 44 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado pelo art. 60 da Lei nº 9.605/1998.

A multa foi fixada em R\$500.000,00,00.

Acompanha o auto infracional o Termo de Embargo e Interdição nº 029191.

A defesa foi juntada às fls. 05-15, em 30/08/2005. Na ocasião, a autuada afirmou, em síntese, que a barragem construída é de pequeno porte e, por isso, não causou prejuízos ao meio ambiente na proporção da penalidade pecuniária aplicada; e que foi autuada pelo órgão ambiental do Estado, de modo que a autuação por parte do Ibama configura *bis in idem*.

Em **19/01/2007**, o Superintendente do Ibama/AL homologou o auto de infração (fls. 51). Para tanto, considerou que a alegação da defesa em relação ao *bis in idem* não se sustentava, já que as multas foram lavradas com base em fatos distintos.

O recurso dirigido à presidência do Ibama foi interposto em 26/03/2007 (fls. 58-70). O Presidente concluiu pela sua improcedência, com a consequente manutenção do auto de infração em **17/04/2008** (fls. 80).

A notificação desta decisão foi emitida em 15/05/2008 (fls. 83) e novo recurso foi interposto em 03/06/2008 (fls. 88-103), subscrito por advogada com procuração às fls. 104. Argumentou a autuada que o Ibama não tem competência para aplicar sanções com base na Lei nº 9.605/1998, pois trata-se de atribuição exclusiva do órgão estadual de meio ambiente; que foi penalizada pelo órgão estadual em razão do mesmo fato; que não foi advertida previamente; que o valor da multa é exorbitante e foi estipulado sem critérios.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 31/07/2012 (fls. 203).

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora do Dconama

Brasília, 03 de setembro de 2012.

